



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA PROCESSO  
ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 01/2023 - Comissão Especial de Licitação do Município de Porto Seguro.**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO DE ENGENHARIA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA, MOBILIDADE URBANA E SANEAMENTO, ABRANGENDO A IMPLANTAÇÃO DA RODOVIA MUNICIPAL CORRESPONDENTE AO TRECHO: ENTROCAMENTO BR-367/ENTROCAMENTO BA-986, DENOMINADA ESTRADA PORTO X ARRAIAL D'AJUDA, BALIZADO NO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE PORTO SEGURO - ETAPA II, DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS, ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS CONDIÇÕES EXPRESSAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**DATA DE ABERTURA:** 31/03/2023

**IMPUGNANTE:** ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA

### DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Na forma do item 7.3 do instrumento convocatório, as impugnações ao Edital devem ser protocolizadas na sede da Comissão Especial de Licitações - CEL, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a sessão de abertura da licitação.

Considerando que a data fixada para a sessão de abertura da licitação é 31/03/2023, tem-se como prazo final para a apresentação de impugnações ao Edital epigrafado o dia 24/03/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



Portanto, verifica-se a tempestividade da impugnação ao Edital posta em análise, tendo em vista que a sua apresentação por e-mail ocorreu em 13/03/2023 e seu encaminhamento para análise e julgamento ocorreu em 14/03/2023.

### RESUMO DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Em suas razões, a Impugnante aduz que o Edital do RDC nº 01/2023 possui os seguintes vícios passíveis de saneamento:

- (i) que o **Item 6.2**, ao limitar a participação de consórcios com até 04 (quatro) empresas consorciadas, ofendeu o disposto no art. 51 do Decreto nº 7.581/2011, que prevê não prevê tal limitação;
- (ii) que o **Item 6.8**, ao prever tratamento diferenciado aos licitantes que se enquadrem como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, representa afronta ao caráter e à natureza competitiva do processo licitatório, pois implica a redução do rol de licitantes e óbice à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;
- (iii) que o **Item 8.4.2.2 - Qualificação Técnica, alínea "a"**, ao exigir a apresentação, pelos licitantes, de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com indicação de profissional responsável na modalidade de Engenharia Civil, de acordo com a Resolução nº 1.007/03 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, também implica a redução do rol de licitantes, pois impede a participação de Empresas registradas em outros Conselhos de Classe Profissional, como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU;
- (iv) que o **Item 8.4.2.2 - Qualificação Técnica, alínea "b"**, ao, em tese, exigir das licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica idênticos ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



objeto do certame, representa ofensa ao princípio da competitividade da licitação;

- (v) que o **Item 8.4.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, alínea "a"**, não foi claro ao dispor sobre a maneira como as licitantes devem comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo para participação no certame;
- (vi) que o **Item 8.4.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, alínea "c"**, ao prever a utilização dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), previstos na Instrução Normativa MARE nº 5 de 21 de julho de 1995, para fins de avaliação da situação financeira das empresas licitantes, desconsiderou o fato de que a Instrução Normativa MARE nº 05/95 foi revogada pela Instrução Normativa nº 02/2010;
- (vii) que o **Item 9.2**, ao exigir a comprovação de capacidade técnica através da apresentação de "Atestados de Construção de Ponte e ou construção de viaduto em concreto armado e ou protendido", representa ofensa ao princípio da competitividade da licitação.

A Impugnante também indicou como irregulares o **Item 9.2.4** do Edital, que prevê a desclassificação das licitantes que obtiverem nota da proposta técnica (NT) inferior a 70 (setenta) pontos e o **Item 9.5.2**, que prevê a desclassificação da Proposta de Preço que apresentar preço manifestamente inexequível, todavia não apresentou qualquer fundamentação e se limitou a transcrever a redação dos referidos itens.

### **DO JULGAMENTO**

Analisaremos a seguir uma a uma as alegações recursais e contra recursais, de forma numerada para fins didáticos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:** Aduz o Impugnante que o **Item 6.2**, ao limitar a participação de consórcios com até 04 (quatro) empresas consorciadas, ofendeu o disposto no art. 51 do Decreto nº 7.581/2011, que não prevê tal limitação.

**DECISÃO FUNDAMENTADA:**

As contratações públicas devem, em regra, ser realizadas mediante procedimento licitatório. Isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Sua realização coaduna-se com os princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, moralidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa.

Com efeito, a Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De outro lado, por meio da Lei nº 12.462/2011, foi instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, cujo escopo inicial está na busca pela agilidade na realização das licitações e na ampliação da eficiência das contratações públicas, de modo a propiciar vantagens maiores à Administração. A propósito, vale transcrever os objetivos colimados pela Lei nº 12.462/2011 ao RDC:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCESSO ADM Nº 388/2023**  
**EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023**



Art. 1º É instituído o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização:

§ 1º O RDC tem por objetivos:

I - ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes;

II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;

III - incentivar a inovação tecnológica; e IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública

Indo mais além, o art. 3º da Lei do RDC prevê os princípios que devem se submeter as licitações e contratações realizadas em conformidade com o Regime Diferenciado de Contratações Públicas, nos seguintes termos:

Art. 3º As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Pois bem. No que diz respeito ao item impugnado pela empresa, vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União, conforme manifestações exaradas nos Acórdãos nº 963/2011<sup>1</sup>, da 2ª Câmara, e 718/2011<sup>2</sup> do Plenário, entende ser possível que a Administração Pública fixe limitações relativas ao número de empresas que podem ou devem se unir para o fim de atender às exigências impostas pelo edital, desde que apresente justificativa capaz de demonstrar a congruência desta limitação com a consecução do interesse público.

<sup>1</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1170776%22>

<sup>2</sup> <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-1176230%22>



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



No caso posto em análise, é possível verificar a pertinência da referida limitação em face à necessidade de celeridade no procedimento licitatório em epígrafe, bem como a necessidade de evitar que empresas sem a qualificação técnica necessária à execução do objeto participem da licitação.

Explica-se.

O Município de Porto Seguro precisa, **com a maior brevidade possível**, implementar uma estrutura viária capaz de interligar Porto Seguro e Arraial D' Ajuda, cuja elaboração dos projetos básicos e executivo é objeto do certame.

Inclusive, em 27/02/2023 duas balsas que fazem o transporte entre o Centro e o distrito de Arraial D' Ajuda, em Porto Seguro, colidiram. O acidente deixou feridos, sendo um deles um turista de Porto Alegre e repercutiu a nível nacional, podendo prejudicar sobremaneira o turismo no Município, fonte primordial de receitas e que mantém a economia local.

A formatação da presente contratação sob o formato do Regime Diferenciado de Contratação, inclusive, respaldou-se nesta necessidade de uma contratação mais célere, pois este regime de contratação detém prazos de intervalo mínimo menores que as modalidades licitatórias previstas na Lei Federal.

Sendo assim, a fixação de limitações relativas ao número de empresas que podem ou devem se unir para o fim de atender às exigências impostas pelo edital é necessária para evitar a composição de consórcios com tantas empresas que, diante da complexidade técnica do certame somada a necessidade de apuração documental minuciosa, acabe por inviabilizar a celeridade procedimental esperada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCESSO ADM Nº 388/2023**  
**EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023**



De igual importância é a necessidade de se evitar que diversas empresas que não detêm a qualificação técnica esperada para a execução do objeto contratual consigam, sob o regime de consórcio, unindo o capital social e qualificação técnica, estejam proceduralmente habilitadas para a participação do certame, colocando em risco o resultado do serviço contratado.

Aliás, o art. 51 do Decreto nº 7.581/2011, disciplina a participação dos consórcios nos certames do RDC da seguinte forma:

Art. 51. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da pessoa jurídica responsável pelo consórcio, que deverá atender às condições de liderança fixadas no instrumento convocatório;

III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

IV - comprovação de qualificação econômico-financeira, mediante:

a) apresentação do somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a administração pública estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento dos valores exigidos para licitante individual; e

b) demonstração, por cada consorciado, do atendimento aos requisitos contábeis definidos no instrumento convocatório; e V - impedimento de participação de consorciado, na mesma licitação, em mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º O instrumento convocatório deverá exigir que conste cláusula de responsabilidade solidária:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



I - no compromisso de constituição de consórcio a ser firmado pelos licitantes; e

II - no contrato a ser celebrado pelo consórcio vencedor.

§ 2º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras, a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II do caput.

§ 3º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.

§ 4º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.

**§ 5º O instrumento convocatório poderá, no interesse da administração pública, fixar a quantidade máxima de pessoas jurídicas organizadas por consórcio.**

§ 6º O acréscimo previsto na alínea "a" do inciso IV do caput não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.

Destarte, o art. 51 do Decreto nº 7.581/2011 permite a participação de consórcios nas licitações regidas pelas normas do RDC, mas cabe à área técnica analisar o caso concreto e decidir por permitir ou não a participação dos consórcios. Portanto, é clara a liberalidade presente e outorgada à administração para que possa decidir dentro do instituto do consórcio na esfera da contratação pública, não sendo inovação.

Outrossim, o §5º do art. 51 do Decreto do RDC autoriza a fixação da **quantidade máxima** de pessoas jurídicas organizadas em consórcio; faculdade que foi utilizada pela Administração no presente pleito e que está em consonância com a legislação vigente.

Firme em tais razões é que esta Comissão Especial de Licitação entende necessária limitar a participação de consórcios com até 04 (quatro) empresas consorciadas, mantendo o **item 6.2** do Edital em todos os seus termos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:** Aduz o Impugnante que o **Item 6.8**, ao prever tratamento diferenciado aos licitantes que se enquadrem como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, nos termos da Lei Complementar 123/2006, representa afronta ao caráter e à natureza competitiva do processo licitatório, pois implica a redução do rol de licitantes e óbice à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**DECISÃO FUNDAMENTADA:** Ao contrário do que aduz o Impugnante, a previsão de tratamento diferenciado aos licitantes que se enquadrem como Microempresa e Empresa de Pequeno Porte representa a plena consecução do princípio da competitividade e da isonomia, instrumentalizados na Lei Complementar nº 123/2006.

Isso por que a LC 123/2006, com diversas alterações posteriores, consagra tratamento preferencial para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), inclusive no tocante às licitações e contratações administrativas, visando promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Neste contexto, as preferências em favor de microempresas e empresas de pequeno porte se relacionam com o uso indireto de contratações administrativas para a promoção de políticas públicas, **sendo a aplicação do regime preferencial independente de previsão expressa no Edital.**

Em outras palavras, ainda que não houvesse item no instrumento convocatório informando a aplicação dos benefícios previstos em lei para as microempresas e empresas de pequeno porte, estas estariam resguardadas.

Por fim, quanto ao argumento de que o valor da contratação conjugado ao prazo para execução do contrato torna incompatível a fixação de preferências para ME's e EPP's,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



por se tratar de contratação cujo valor é superior ao limite de enquadramento, entende-se pela improcedência deste argumento.

Isso porque, tem-se como momento de aferição do enquadramento da empresa como ME ou EPP a sessão de abertura do procedimento licitatório, podendo a microempresa e empresa de pequeno porte auferir os benefícios do regime diferenciado relativamente a contratação específica, cujo valor supere o limite de enquadramento e de que tais benefícios deixem de ser reconhecidos apenas em relação a futuras licitações que a ME ou EPP participe.

Firme em tais razões é que esta Comissão Especial de Licitação entende que não há razões para promover alterações no item 6.8 do Edital.

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:** Aduz o Impugnante que o **Item 8.4.2.2 - Qualificação Técnica, alínea "a"**, ao exigir a apresentação, pelos licitantes, de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com indicação de profissional responsável na modalidade de Engenharia Civil, de acordo com a Resolução nº 1.007/03 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, também implica a redução do rol de licitantes, pois impede a participação de Empresas registradas em outros Conselhos de Classe Profissional, como o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

**DECISÃO FUNDAMENTADA:** A elaboração de projetos de rodovias envolve uma série de conhecimentos técnicos em engenharia, como topografia, geotecnia, estruturas, drenagem, entre outros. Portanto, em geral, a elaboração de projetos de rodovias é realizada por engenheiros civis especializados em infraestrutura viária, razão pela qual foi solicitada, assertivamente, a apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, com indicação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PROCESSO ADM Nº 388/2023**  
**EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023**



de profissional responsável na modalidade de Engenharia Civil, de acordo com a Resolução nº 1.007/03 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Entretanto, conforme se depreende do item editalício subsequente, qual seja o item 8.4.2.2 alínea b), é possível que os licitantes atestem a sua qualificação técnico-operacional, ou seja, da pessoa jurídica, mediante a apresentação de Certidões de Acervo Técnico - CAT's registradas no CREA ou CAU, evidenciando que o certame admite a participação de empresas de Arquitetura no certame.

Inclusive, não é possível vedar a participação de empresas inscritas no Conselho de Arquitetura e Urbanismo em licitações para a contratação da elaboração de projeto de rodovias, uma vez que a elaboração de projetos de rodovias envolve conhecimentos e habilidades técnicas multidisciplinares, e a atuação de profissionais de diferentes áreas pode ser necessária para o desenvolvimento do projeto.

O que é importante é que as empresas ou profissionais que participam da licitação possuam a qualificação técnica e experiência necessárias para a realização do projeto.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento do TCU sobre o tema:

Para fins de habilitação técnico-operacional em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (Acórdão 2326/2019)

Extrai-se, portanto, que a exigência de em nome dos licitantes é perfeitamente possível, não havendo qualquer restrição à competitividade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



Ademais, o art. 30 da Lei 8.666/1993 permite a conclusão de que não é ilegal a exigência de atestados técnico-operacionais registrados no conselho de fiscalização competente, *in verbis*:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(....)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:..." (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2326/2019), O inciso II, que é mencionado no §1º transcrito acima, refere-se tanto à qualificação técnico-operacional da licitante quanto à qualificação técnico-profissional do seu quadro técnico.

Nesse sentido, o edital de licitação em epígrafe definiu claramente os critérios de seleção das empresas e profissionais, com base em requisitos como capacidade técnica, experiência anterior em projetos semelhantes, equipe de profissionais envolvida, dentre outros, inexistindo qualquer ilegalidade quanto à regra editalícia, eis que foram observadas as prescrições contidas nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



Firme em tais razões é que esta Comissão Especial de Licitação entende que não há razões para promover alterações no Item 8.4.2.2 - Qualificação Técnica, alínea "a" do Edital.

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:** Aduz o Impugnante que o Item 8.4.2.2 - Qualificação Técnica, alínea "b", ao, em tese, exigir das licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto do certame, representa ofensa ao princípio da competitividade da licitação.

**DECISÃO FUNDAMENTADA:** Inicialmente, é preciso esclarecer que é possível que a licitação exija a apresentação de atestados de capacidade técnica idênticos ao objeto do certame, desde que essa exigência esteja prevista no edital e seja justificada pela complexidade ou especificidade do objeto da licitação.

A exigência de atestados de capacidade técnica é uma forma de comprovar a experiência e a competência da empresa ou profissional para a realização do objeto da licitação. O atestado deve ser emitido por um contratante anterior e comprovar a execução de das parcelas de maior relevância.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, reconhecendo que os atestado de capacidade técnica apresentados pela empresa interessada devem demonstrar a execução anterior de objeto do **MESMO GÊNERO** e, inclusive, complexidade superior ao que se pretende contratar. Confira-se:

A comprovação de habilitação técnica para execução de dada obra pode ser efetuada por meio da apresentação de atestados que demonstrem a execução de objeto do mesmo gênero e complexidade superior ao que se pretende contratar, consoante autoriza o comando contido no §3º do art. 30 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1847/2012-Plenário)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e **compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação** (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) (Acórdão 18144/2021-Plenário)

Inclusive, coleciona-se os dizeres do Ministro José Jorge, Acórdão 3070/2013 – Plenário:

“imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados”.

De igual forma, a Lei nº 8.666/93 prevê que a comprovação de aptidão se dará por meio de certidões ou atestados de obras/serviços de complexidade EQUIVALENTE ou SUPERIOR. É o que consta no art. 30, §3º abaixo listado:

Art. 30.

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

A preocupação aqui é justamente com a coisa pública, com o fim de garantir a execução dos contratos e evitar eventuais inadimplências futuras, com quem não tem condição de levar a cabo a execução do contrato.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II E §1º, DA LEI 8.666/93.

**1. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se a comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe 'L'e 'C' em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente.**

**O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e sua parte final, referente a exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, revela que o propósito a objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe (Adilson Dallari).**

Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. Recurso especial improvido. (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194) (grifos nosso).

E, ainda no mesmo sentido, o julgado abaixo, da mesma Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30 §1º, II, caput, da Lei 8.666/1993. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, **objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo - a lei - mas com dispositivos que busquem resguardar a**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



**Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.**

Recurso provido.' (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00) (grifos nosso)

Ademais, por meio da Súmula de Jurisprudência 263, o TCU deixou assente que:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,** devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (grifo nosso).

Não há que se falar, portanto, em restrição à competitividade, uma vez que a apresentação de atestados ou certidões que contenham características iguais ou superior ao objeto perseguido é indispensável para aferir a aptidão da empresa para execução dos serviços.

Em verdade, veda-se a estipulação de parcelas de maior relevância específicas, que podem restringir a participação de empresas e profissionais qualificados para a execução do objeto da licitação, prejudicando a concorrência e a qualidade do serviço a ser contratado.

No RDC em epígrafe, foram estabelecidas parcelas de maior relevância de forma genérica. Senão, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



- i. Os Atestados acima referidos deverão contemplar os serviços considerados como parcelas relevantes abaixo:
- Elaboração de Projetos
  - Execução de sistema de drenagem
  - Execução de concreto betuminoso usinado a quente - CBUQ
  - Execução de compactação de aterro
  - Execução de pavimentação
  - Execução de ponte ou viaduto

Portanto, vislumbra-se que a exigência de atestados de capacidade técnica constante no item o **Item 8.4.2.2 - Qualificação Técnica, alínea "b"** foi razoável e proporcional à complexidade do objeto da licitação.

Ressaltamos que a elaboração do Edital foi realizada de forma criteriosa e transparente, com exigências e critérios claros e objetivos, de forma a garantir a participação de empresas e profissionais qualificados e a contratação do melhor serviço possível.

Firme em tais razões é que esta Comissão Especial de Licitação entende que não há razões para promover alterações no **Item 8.4.2.2 - Qualificação Técnica, alínea "b"** do Edital.

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:** Aduz o Impugnante que o **Item 8.4.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, alínea "a"**, não foi claro ao dispor sobre a maneira como as licitantes devem comprovar Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo para participação no certame.

**DECISÃO FUNDAMENTADA:** Em que pese a alegação da Impugnante, o Edital do certame é muito claro ao estabelecer a forma pela qual deverá ser feita a comprovação do Capital Social ou Patrimônio Líquido mínimo para participação no certame.

Explica-se: em primeiro ponto, a licitante deverá à Comissão de Licitação o seu Balanco Patrimonial, ou Contrato Social, ou Certidão Simplificada da Junta Comercial. Tais



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



documentos devem atestar que a licitante possui Capital Social ou Patrimônio Líquido de, **no mínimo, 10%** (dez por cento) do Valor Global proposto para o objeto licitado.

Caso a licitante comprove o seu Capital Social ou Patrimônio Líquido através do Balanco Patrimonial, deverá anexar o último balanço apresentado ou publicado.

Adjacente à documentação acima indicada, o licitante deverá, também, apresentar à Comissão de Licitação a relação dos compromissos por ele assumidos, que importem a diminuição da sua capacidade operativa ou a absorção da sua disponibilidade financeira, calculada essa última em função do patrimônio líquido atualizado e da sua capacidade de rotação. A análise comparativa acerca do “patrimônio líquido/capital social” x “compromissos financeiros assumidos pela licitante” deve ser comprovada através de documentação elaborada por profissional habilitado para tanto.

Feitos esses esclarecimentos, esta Comissão entende que não há que se falar em obscuridade dos termos expostos no Edital do certame, haja vista tratar-se de mero exercício da interpretação textual das normas previstas no instrumento.

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:** Aduz o Impugnante que o Item 8.4.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, alínea “c”, ao prever a utilização dos índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), previstos na Instrução Normativa MARE nº 5 de 21 de julho de 1995, para fins de avaliação da situação financeira das empresas licitantes, desconsiderou o fato de que a Instrução Normativa MARE nº 05/95 foi revogada pela Instrução Normativa nº 02/2010.

**DECISÃO FUNDAMENTADA:** Não há óbice quanto à exigência de que os Licitantes, em se tratando de critérios de qualificação econômico financeira, apresentem os índices de Liquidez Geral (LG), de Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), desde que essa exigência esteja prevista no edital e seja justificada pela necessidade de avaliar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA  
PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



capacidade financeira das empresas concorrentes, conforme preceitua o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e o posicionamento sedimentado do Tribunal de Contas da União acerca do tema.

Os índices de LG, SG e LC são indicadores financeiros que avaliam a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações de curto e longo prazo, bem como sua capacidade de pagar suas dívidas. Esses índices são frequentemente utilizados para avaliar a solidez financeira das empresas e sua capacidade de manter uma gestão financeira saudável.

No entanto, é importante que a exigência dos índices financeiros seja razoável e proporcional ao objeto da licitação, tendo em vista que se a exigência for muito rigorosa, pode restringir a participação de empresas que, embora capacitadas tecnicamente, não atendam aos critérios financeiros estabelecidos.

Neste contexto, acompanhando o posicionamento dos órgãos de controle, estabeleceu-se que os índices contábeis a serem apresentados pelas licitantes devem ser iguais ou superiores a 1,0. Senão, vejamos:

c1) Para fins de habilitação, os Licitantes deverão obter, a partir da fórmula acima, o seguinte resultado:  
LG  $\geq$  1,0 (um)  
SG  $\geq$  1,0 (um)  
LC  $\geq$  1,0 (um)  
c2) Os índices serão calculados considerando 1 (uma) casa decimal, efetuando-se o arredondamento por critério matemático.

Pelo exposto, restou evidenciado que o Edital RDC nº 001/2023, no que tange aos requisitos de qualificação econômico financeira, foi critérios claros e objetivos, que garantam a seleção da empresa mais adequada para a execução do objeto da licitação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA PROCESSO  
ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023



em consonância ao disposto da Lei Federal de Licitações bem como no entendimento preponderante dos órgãos de controle.

Além disso, foram estabelecidas formas de que é as empresas concorrentes comprovem sua capacidade financeira de forma transparente e segura, de modo a garantir a lisura e a transparência do processo licitatório.

Firme em tais razões é que esta Comissão Especial de Licitação entende que não há razões para promover alterações no Item 8.4.2.3 - Qualificação Econômico-Financeira, alínea "c" do Edital.

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:** Aduz o Impugnante que o Item 9.2, ao exigir a comprovação de capacidade técnica através da apresentação de "Atestados de Construção de Ponte e ou construção de viaduto em concreto armado e ou protendido", representa ofensa ao princípio da competitividade da licitação.

**DECISÃO FUNDAMENTADA:** Não merece prosperar. Nesse sentido, ver as razões apresentadas na impugnação relativa ao item Item 8.4.2.2 - Qualificação Técnica, alínea "b".

**RAZÃO DE IMPUGNAÇÃO:** A Impugnante também apontou como supostamente irregulares o Item 9.2.4 do Edital, que prevê a desclassificação das licitantes que obtiverem nota da proposta técnica (NT) inferior a 70 (setenta) pontos e o Item 9.5.2, que prevê a desclassificação da Proposta de Preço que apresentar preço manifestamente inexecutável. Ocorre que a Impugnante não indicou quais são as nulidades, nem apresentou qualquer fundamentação, limitando-se transcrever a redação dos referidos itens.

**DECISÃO FUNDAMENTADA:** Diante da ausência de fundamentação, esta Comissão julga inepta a impugnação no que se refere aos itens supramencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PROJETOS ESPECIAIS  
ESTADO DA BAHIA



PROCESSO ADM Nº 388/2023  
EDITAL RDC-SEPROJE Nº 01/2023

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Presidente em Exercício e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 8.666/93, resolve conhecer da impugnação apresentada pela ECOPONTES - SISTEMAS ESTRUTURAIS SUSTENTÁVEIS LTDA., para no mérito:

1 - **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter todos os termos do Edital, bem como todos os atos praticados até então no bojo da REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO Nº 01/2023 - Comissão Especial de Licitação do Município de Porto Seguro.

Porto Seguro/BA, 16 de março de 2023.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES - SEPROJE	
NOME	ASSINATURA
MARCUS RODRIGUES GUEDES - Presidente	
LUZINETE VIEIRA LIMA DOS SANTOS - Membro	
HEBERT JENER LIMA SANTOS - Membro	

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO TÉCNICA - SEPROJE	
NOME	ASSINATURA
TARCIO CERQUEIRA DE MORAES - Presidente	
DIEGO ALEXANDRE PEREIRA BATISTI - Membro	
AULLUS DE OLIVEIRA CRUZ - Membro	